

Ata de Realização de Concorrência
Número de Concorrência: 001/2026

Nº Ata: 1 Nº Edital: 001/2026 Nº Processo: 002/2026

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA DESTINADAS À CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS NO MUNICÍPIO DE CORRENTE – PI, EM CONFORMIDADE COM O CONTRATO DE REPASSE Nº 974623, CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE E O MINISTÉRIO DAS CIDADES, conforme especificação - ANEXO, do Edital.

Às 09:03:04 do dia 29 de janeiro do ano de 2026, nas dependências do(a) Prefeitura Municipal de Corrente - PI, situada no(a) Avenida Manoel Lourenço Cavalcante - 600 - Nova Corrente, Corrente/PI, reuniu-se a Equipe de Concorrência Eletrônica designada, visando a realização de CONCORRÊNCIA de Menor Preço nº 001/2026, para a aquisição de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA DESTINADAS À CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS NO MUNICÍPIO DE CORRENTE – PI, EM CONFORMIDADE COM O CONTRATO DE REPASSE Nº 974623, CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE E O MINISTÉRIO DAS CIDADES.

Lote: **LOTE 001** Valor Arrematado: Valor Estimado: **6.298.526,71**

Licitante Vencedor:

PROPOSTAS INICIAIS DOS LICITANTES				
Seq.	Data/Hora	Licitante	Valor	Status
1	29/01/2026 07:05:35	Licitante 01	6.236.431,62	C

(C) Propostas Classificadas (D) Propostas Desclassificadas (R) Propostas Reclassificadas

TROCA DE MENSAGENS		
Apelido	Data/Hora	Mensagem
SISTEMA	29/01/2026 09:03:04	Às 09:03:04 do dia 29 de janeiro do ano de 2026, nas dependências do(a) Prefeitura Municipal de Corrente - PI, situada no(a) Avenida Manoel Lourenço Cavalcante - 600 - Nova Corrente, Corrente/PI, reuniu-se a Equipe de Concorrência Eletrônica designada, visando a realização de CONCORRÊNCIA de Menor Preço nº 001/2026, para a aquisição de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA DESTINADAS À CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS NO MUNICÍPIO DE CORRENTE – PI, EM CONFORMIDADE COM O CONTRATO DE REPASSE Nº 974623, CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE E O MINISTÉRIO DAS CIDADES.
SISTEMA	29/01/2026 09:03:04	Aberto a sessão da ata para o lote LOTE 001.
SISTEMA	29/01/2026 09:03:04	Declaro iniciada a fase de AGUARDANDO ABERTURA DE PROPOSTAS.
AGENTE DE CONTRATAÇÃO	29/01/2026 09:03:09	Bom dia a todos, Srs. Licitantes. Foi encaminhado para o e-mail institucional COMUNICADO DE IRREGULARIDADE pela Ouvidoria do TCE - PI, no comunicado foram aferidas pela Ouvidoria irregularidades no Edital de Concorrência nº 001/2026 acerca da documentação exigida, diante do comunicado remetido pela ouvidoria, foi decidido pela revogação do atual Edital, diante disto, informo aos senhores que o Edital será republicado em data futura contendo as correções recomendadas pela Ouvidoria. Será enviado via chat o texto nos remetido pela Ouvidoria para a conferência dos senhores.
AGENTE DE CONTRATAÇÃO	29/01/2026 09:03:31	A Ouvidoria do TCE-PI recebeu, por meio da Central do Cidadão, COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE referente a Concorrência nº. 001/2026, que tem como objeto "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA DESTINADAS À CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS NO MUNICÍPIO DE CORRENTE - PI, EM CONFORMIDADE COM O CONTRATO DE REPASSE Nº 974623, CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE E O MINISTÉRIO DAS CIDADES". O demandante, em síntese, manifestou-se nos seguintes termos: "Foi verificado que o edital contem itens excessivos e restritivos e merecem ser retirados suprimidos; O Edital adota a inversão da fase de habilitação com justificativas genéricas, sem demonstrar peculiaridade técnica ou complexidade específica do objeto que autorize a exceção prevista no art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021, violando os princípios da motivação e da competitividade. Há contradição interna no Edital: o quadro-resumo veda consórcios, enquanto o item 4.4 os autoriza. Tal inconsistência gera insegurança jurídica e compromete a isonomia entre os licitantes. A exigência simultânea das certificações PBQP-H Nível A e ISO 9001, sem justificativa técnica específica, revela-se excessiva e restritiva, por tratarem de sistemas de gestão da qualidade com finalidades equivalentes. Tal exigência é considerada, por jurisprudência consolidada, como uma restrição ilegal ao caráter competitivo, pois exclui micro e pequenas empresas que, embora capacitadas tecnicamente, não possuem os recursos financeiros ou administrativos para obter tais certificações. A cumulação de garantia de proposta com garantia contratual, sem matriz de riscos, bem como o prazo exíguo de 02 horas para envio de proposta readequada e documentos, impõem ônus excessivo e restringem a competitividade. Após análise do edital verificamos que as exigências presentes no Edital para a Fase de Habilitação em seus itens: 4.4 (A pessoa jurídica poderá participar da licitação em consórcio, observadas as regras do art. 15 da Lei nº 14.133/2021), enquanto que nos critérios específicos

Ata de Realização de Concorrência
Número de Concorrência: 001/2026

TROCA DE MENSAGENS		
Apelido	Data/Hora	Mensagem
AGENTE DE CONTRATAÇÃO	29/01/2026 09:03:31	da contratação "NÃO PERMITE A PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO", conforme se demonstra abaixo: Tabela O conteúdo gerado por IA pode estar incorreto. Acerca do item 8.7.11 Certificações de Gestão da Qualidade (qualificação técnico-operacional):PBQP-H/SIAC: apresentar certificação vigente no SIAC/PBQP-H nível A, em nível compatível com o objeto, com escopo aderente às atividades contratadas, passível de consulta pública. ISO 9001 (edição vigente): apresentar certificado válido, com escopo compatível com o objeto, emitido por organismo de certificação acreditado pela Cgcre/Inmetro (ou por organismo estrangeiro signatário do IAF-MLA), com possibilidade de verificação eletrônica. Consoante a jurisprudência reinante do Tribunal de Contas da União[1], a ISO 9001 pode ser exigida como requisito de habilitação desde que devidamente justificada, vejamos: ACÓRDÃO Nº 1091/2025 - TCU - PLENÁRIO: Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 427/2024, sob a responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), com valor estimado de R\$ 7.772.946,59, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de sustentação de infraestrutura do ambiente tecnológico do Dnit. (...) 3. O edital exigiu como requisito de habilitação a apresentação de certificações ISO 9001, 20000 e 27001. A justificativa para essa exigência no edital foi realizada. Dito isso, cabe considerar que, em princípio, as justificativas do Dnit para a exigência de ambas as certificações foram exercidas dentro do poder discricionário do gestor. (...) Posto isso, considerando os aspectos a seguir elencados, entendo que não é o caso de o TCU, no presente caso concreto, manifestar-se sobre o mérito da exigência das cumulativa de ambas as certidões. 37. Isso porque a exigência das duas certificações simultâneas não apresentou prejuízo em concreto ou afetou a competitividade do certame, pois ambas as empresas - a representante, sem a certificação ISO 9001, e a provisoriamente vencedora, com a certificação ISO 9001 - apresentaram propostas com valores praticamente idênticos. 38. Acompanh, pois, a unidade técnica quando afirma que "os fatos apresentados visam apenas salvaguardar seus interesses particulares, na medida em que restou comprovado, no caso concreto, que a exigência de tais certificações como requisitos habilitatórios não tiveram impactos relevantes quanto à competitividade nem quanto à vantajosidade da contratação" (grifou-se). 41. A obtenção dessas certidões pelas empresas não é automática e pode demorar meses, de forma que, no caso concreto, entendo que as alegações do Dnit a respeito estão dentro do seu espaço de discricionariedade: "permitir que a contratada busque essas certificações apenas após a assinatura do contrato representaria um risco significativo à administração do Dnit, pois a licitante poderia não conseguir se adequar dentro do prazo contratual, prejudicando a entrega dos serviços e comprometendo a continuidade das operações" (grifou-se). Segundo o art. 62, I a IV, da Lei nº. 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a habilitação divide-se em: a) jurídica; b) técnica; c) fiscal, social e trabalhista; d) econômico-financeira. Inclusive, a documentação exigida deve restringir-se ao rol definido pelos arts. 66 a 69 da Lei 14.133/2021, ou seja, nada mais poderá ser exigido, a não ser para atendimento a Leis especiais. Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. § 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem

Processo numerado por: Ana Flávia Fonseca Araújo Paranaguá Cargo: Agente de Contratação Portaria nº 034/2025 Pág. 782 / 785 - Documento gerado na Plataforma GestGov - Licenciado para Prefeitura de Corrente - PI. Cod. de Autenticação: 119552811022026 - Para autenticar acesse gestgov.com.br/autenticacao

Ata de Realização de Concorrência
Número de Concorrência: 001/2026

TROCA DE MENSAGENS		
Apelido	Data/Hora	Mensagem
AGENTE DE CONTRATAÇÃO	29/01/2026 09:03:31	os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento. § 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora. § 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos. § 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração. § 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil. § 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo. § 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado. § 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica: I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas; II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. § 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio. § 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade. Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos: I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho; VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. § 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico. § 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica. Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. § 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital. § 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade. § 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados. § 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. § 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de

Ata de Realização de Concorrência
Número de Concorrência: 001/2026

TROCA DE MENSAGENS		
Apelido	Data/Hora	Mensagem
AGENTE DE CONTRATAÇÃO	29/01/2026 09:03:31	situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. § 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. Neste sentido, a exigência deve ser limitada às condições imprescindíveis para o satisfatório cumprimento do objeto licitado, não sendo permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias, irrelevantes e indevidamente restritivas ao caráter competitivo. Além disso, deve-se observar a mais recente decisão do TCU - Tribunal de Contas da União no Acórdão 1201/2025 - Segunda Câmara - 1. É irregular a retificação de edital que altera substancialmente a documentação necessária para habilitação no certame sem reabertura dos prazos iniciais (art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021). A republicação do edital é necessária quando as alterações impactam não apenas itens relativos ao objeto da contratação e sua precificação, mas também a competitividade do certame. Diante do exposto, considerando que, nos termos do art. 1º, VII, da Resolução TCE/PI nº 18/2018, compete à Ouvidoria "auxiliar na prevenção e correção dos atos e procedimentos incompatíveis com os princípios da administração pública e do controle externo", sugere-se a revisão criteriosa do edital, com exclusão das cláusulas restritivas e sua respectiva republicação, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/21. Por fim, informa-se que, em caso de ausência de resposta a esta Ouvidoria, no prazo de 24 horas, a demanda será encaminhada à unidade de fiscalização competente deste Tribunal para conhecimento e adoção das providências cabíveis, inclusive possível realização de fiscalização concomitante. Atenciosamente, Ouvidoria - TCE/PI
AGENTE DE CONTRATAÇÃO	29/01/2026 09:04:16	O lote LOTE 001 foi revogado pelo motivo: Licitação revogada conforme motivação informada via chat.

Deste modo submete-se o feito à superior consideração sugerindo a homologação do certame e poster adoção das providências cabíveis.

EQUIPE
Ana Flávia F. A. Paranaíba